



PROCESSO: 0002606-07.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMES

ASSUNTO: Prorrogação contratual - Carta-contrato n. 18/2022 – prestação de serviços de assistência odontológica do TRE-RO - Contratada: ODONT – OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA.

DESPACHO Nº 805 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa ODONT – OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 34.907.159/0001-06, para prestação do serviço de assistência odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento por intermédio de Plano de Assistência à Saúde, em âmbito estadual, na modalidade coletiva empresarial, aos beneficiários definidos conforme arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TRE-RO nº 03/2015, com pré-pagamento a preço per capita, sem carência, em conformidade com art. 1º, §1º, inciso I da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, materializada na Carta-Contrato nº 18/2022 (0895425), com prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, até 09/09/25, conforme Termo Aditivo nº 2 (1195762). Pelo que se verifica o ajuste está sendo executado regularmente.

Por intermédio da Informação n. 146/2025 (1389277), a unidade gestora do contrato, em resumo, manifestou-se pela prorrogação do mencionado contrato por mais 12 (doze) meses, considerando a pesquisa de vantajosidade econômica realizada (1389276), bem como a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (1374523) e a documentação de manutenção da regularidade fiscal da empresa (1386189, 1386192, 1386193, 1386194 e 1386195), além das justificativas destacadas abaixo:

(...)

A renovação contratual em questão revela-se vantajosa para a Administração Pública, não apenas sob o aspecto da vantajosidade econômica, conforme demonstrada acima, mas também em razão da continuidade e da eficiência na prestação dos serviços e pela economicidade envolvida, conforme preconizado pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A deflagração de novo processo licitatório implicaria custos administrativos e operacionais adicionais, tais como, alocação de servidores para elaboração de novo termo de referência, estimativas de preços e análise de riscos, tramitação interna de documentos, publicações e divulgação do certame e mobilização da equipe de apoio e da comissão de contratação.

Dessa forma, a renovação do contrato se mostra mais vantajosa para a Administração, tanto sob o aspecto financeiro quanto sob os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, evitando-se gastos desnecessários e garantindo a continuidade dos serviços de forma adequada.

(...)

Em seguida, o Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 1.758/2025 (1386437), encaminhou os autos à NUAGEAOFc para registro necessário acerca da prorrogação no PCA; à SECONT, para elaboração de minuta de termo aditivo; e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico. Registrou que não há necessidade de realização de programação orçamentária, pois a contratação não é custeada com dotações orçamentárias deste TRE-RO.

A SECONT elaborou a minuta de termo aditivo n. 3 à Carta-contrato n. 18/2022 (1389006) e remeteu à Assessoria Jurídica da SAOFC (1389007).

Instada, a Assessoria Jurídica da SAOFC emitiu o Parecer Jurídico n. 104/2025 (1389472), no qual, após análise, concluiu que não há óbice na prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 18/2022 (0895425) celebrado com a empresa **ODONT – OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA**, CNPJ n. **34.907.159/0001-06**, por mais 12 (doze) meses, a partir de 10/09/2025, materializada em Termo Aditivo, com a necessária complementação da garantia, com fundamento no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Terceira do referido ajuste. Por fim, em cumprimento ao **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, aprovou os termos da minuta juntada ao processo (1389006) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados e registrou a necessidade de inclusão de nova obrigação da contratada.

A SAOFC, por sua vez, manifestou-se favorável à prorrogação do prazo de vigência da Carta-contrato n. **18/2022** (0895425) celebrado com a empresa ODONT – OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ n. 34.907.159/0001-06, por mais 12 (doze) meses, a partir de 10/09/2025, com fundamento no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula quinta do referido ajuste; pela inclusão do item 27 na Cláusula Décima Primeira da Carta-Contrato TRE-RO nº 18/2022, para inserção de disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO; e pela expedição de notificação à contratada para **complementação da garantia contratual** no percentual de 5%, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura do termo aditivo, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, a qual deverá ter prazo de validade durante o novo prazo de vigência contratual, consoante regras estabelecidas na Cláusula Sétima do Contrato originário (1390070).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Conforme relatado na Informação nº 140/2024 – SAMES, a unidade gestora solicitou a prorrogação da avença firmada com a empresa ODONT - OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ nº 34.907.159/0001-06, por mais 12 (doze) meses.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses" (Negritou-se).

Observa-se que há previsão de prorrogação expressamente registrada na **CLÁUSULA QUINTA** da Carta-Contrato n. 18/2022, *ipsis litteris*:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO
(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA QUINTA - Esta Carta-Contrato terá prazo de vigência e de execução por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura via Sistema Eletrônico de Informação - SEI do TRE-RO, e poderá vir a ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, de acordo com o Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, observado, ainda, os seguintes requisitos:

- a) prestação regular dos serviços;
- b) manutenção do interesse da Administração na realização do serviço;
- c) manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a Administração, comprovada por meio de pesquisa de mercado para serviços similares (arts. 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93); e
- d) concordância expressa da CONTRATADA pela prorrogação.

Assim, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. No caso em tela, aplica-se a hipótese do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, por se tratar de prestação de serviço de **forma contínua**, uma vez que tal prestação não poderá sofrer interrupção, sem prejuízo da paralisação da prestação de serviços de assistência odontológica aos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Quanto ao requisito "**iguais e sucessivos períodos**", verifica-se que o presente ajuste, com vigência inicial de 12 (doze) meses, será prorrogado pela terceira vez à conveniência da Administração, por igual período. O item 3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

Assim, verifica-se, que o limite de vigência, previsto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será superado.

Quanto ao último requisito "preços e condições mais vantajosos para a Administração", verifica-se que a SAMES demonstrou a **vantajosidade** da prorrogação pretendida, requisito legal essencial a essa pretensão, conforme registrado na Informação n. 140/2025 - SAMES (1386199) e demonstrada pela pesquisa de preços. Aferiu-se que o atual preço praticado no contrato vigente de R\$ 17,23 (valor unitário) *per capita* encontra-se semelhante às contratações similares. Na verdade, a média dos valores pesquisados ficou no patamar de R\$ 30,56, conforme demonstrado no Mapa Comparativo anexo ao evento 1386168.

A partir disso, a SAMES concluiu pela vantajosidade do ato, no que andou bem porque os custos gerados por um novo processo de contratação não seriam compensados levando em consideração à mínima diferença de preços apontada.

Vale ressaltar que, além dos requisitos de natureza legal, também estão cumpridos todos os requisitos de natureza contratual que autorizam a presente prorrogação como também já demonstrado na análise jurídica efetuada pela AJSAOFC (1389472), bem como estão presentes todas as condições de habilitação mediante juntada aos autos de todos os documentos comprobatórios.

Registra-se, ainda, que a minuta de termo aditivo (1389006) foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, cumprindo assim o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, onde há a inclusão de cláusula específica acerca da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, instituídas pela Instrução Normativa TRE-RO nº 3/2024.

Cabe ressaltar que, no presente caso, não se faz possível a emissão de programação/reserva orçamentária, tendo em vista a disposição o disposto na Cláusula Sexta, Subcláusula Quinta, da Carta-Contrato n. 18/2022 (0895425):

"(...)

Subcláusula Quinta - As despesas com a execução da presente carta-contrato correrão à conta da participação dos servidores do TRE-RO no custeio do programa, nos termos da Resolução TRE-RO n. 03/2015.

"(...)"

Dessa forma, verifica-se que não há participação direta do Tribunal no custeio desta contratação. A participação direta dos servidores ocorre por meio de desconto em folha de pagamento e repasse mensal desses

valores à contratada, para quitação das despesas objeto desta contratação. Assim, por se tratar de contratação não custeada com dotações do orçamento deste TRE-RO, de modo que justificada encontra-se a não emissão de programação/reserva orçamentária.

Por fim, quanto ao reajuste, a unidade gestora informou "que marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação de índices de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento, que no caso concreto deu-se em 15 de agosto de 2022 (0877794). Portanto, o índice correto a ser aplicado é aquele divulgado ao final do mês de agosto de 2025, assim o cálculo do reajuste será realizado após a divulgação do referido índice". Assim, **o reajuste será realizado em momento posterior por apostila, após a divulgação do índice, ocasião em que será realizada a atualização do valor do contrato e a notificação da empresa para a complementação da garantia.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) **defiro a prorrogação do prazo de vigência da Carta-Contrato TRE-RO nº 18/2022** (0895425), **por mais 12 (doze) meses, a contar de 10/09/2025 a 09/09/2026**, com fundamento no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 c/c Cláusula Quinta da Carta-contrato nº 18/2022;

b) **determino a inclusão do item 27 na Cláusula Décima Primeira da Carta-Contrato TRE-RO nº 18/2022** (0895425), para inserção de disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, de acordo com a redação prevista no item 2 da Cláusula Primeira do Termo Aditivo n. 3 (1389006);

c) **determino a publicação do aditivo contratual**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como a divulgação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO e a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br; e

d) ratifico a recomendação emitida pela AJSAOFC no item 29 do Parecer Jurídico n. 104/2025 (1389472) e **determino à SECONT a atualização da cláusula primeira, subcláusula segunda, da minuta do termo aditivo**, com a menção à Informação nº 146 (1389277), que modificou os dados sobre a vantajosidade da prorrogação que constara da Informação nº 140/2024-SAMES (1386199).

À SAOFC para prosseguimento do feito, com vistas à efetivação da prorrogação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 08/08/2025, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1391091** e o código CRC **5A8505F0**.